



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.183/000.187/91-60

SESSÃO DE 22 de março de 1994

RECURSO Nº: 105.321 - IRPJ - EX.: de 1988

ACORDÃO Nº: 107-1.038

RECORRENTE: MADEIREIRA JUARA LTDA

RECORRIDA: DRF EM CUIABÁ/MT

IRPJ-LUCRO DA EXPLORAÇÃO - REDUÇÃO
"EX OFFICIO"- RECEITAS FINANCEIRAS
EXCEDENTES ÀS DESPESAS FINANCEIRAS.
Procedente a redução "ex officio" do
lucro da exploração declarado, via lan-
çamento suplementar, se constatado que
a parte excedente das receitas finan-
ceiras relativamente às despesas fi-
nanceiras não foi excluída conforme
mandamento legal.

IRPJ- ISENÇÃO- ADICIONAL DE 10% SOBRE
O LUCRO DECLARADO- EXERCÍCIO DE 1988
O cálculo do adicional de 10% nos ter-
mos do § 1º, do art. 405, do RIR/80,
delimita o âmbito da isenção, que se
encontra atrelada ao limite máximo do
imposto em razão do "quantum" do lu-
cro exploração.
Recurso desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por MADEIREIRA JUARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 22 de março de 1994.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

DICLENY DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.183/00.187/91-60

ACÓRDÃO Nº 107-1.038

VISTO EM
SESSÃO DE:

Luciana de Castro Cortez
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO
DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA
REIS VARISCO.



PROCESSO Nº 10.183/000.187/91-60



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.038

Recurso nº: 105.321

Recorrente: MADEIREIRA JUARA LTDA

R E L A T Ó R I O

MADEREIRA JUARA LTDA, inscrita no C.G.C. - MF sob nº 01.380.666/0001-85, estabelecida em Juara - MT, não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por força do trabalho de revisão de declaração de rendimentos da empresa, relativa ao exercício de 1988, período-base 1987, verificou o fisco erro no preenchimento do quadro 15 item 4 e 11, decorrente de isenção calculada em valor maior que o amparado por incentivos fiscais e adicional não correspondente a 10% do Lucro excedente a 40.000 OTN.

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 405, parágrafo primeiro e suas alterações legais, 450 e/ou 451, combinado com o art. 412 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Notificação de lançamento e demonstrativo do Lançamento Suplementar às fls. 26/27.

A empresa notificada apresentou, impugnação de fls. 01/13, onde solicita o cancelamento do lançamento apresentando os argumentos a seguir sintetizados:

Transcreve a Declaração Isenção nº 311/85, art. 23 do Decreto-lei nº 756/69, art. 19 e seu parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 1.598/77, art. 20 do Decreto-lei nº 2.065/83. Preliminarmente alega que a alteração legal feita pelo art. 20 do

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized, cursive script.

PROCESSO Nº 10.183/000.187/91-60



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº:107-1.038

Decreto-lei nº 2.065/83, introduzindo o inciso IV ao art. 19 do DL nº 1.598/77, altera o conceito de lucro de exploração, porque exclui-se dele as variações monetárias, causando uma redução do citado lucro.

Esclarece que, por ocasião da apresentação do projeto econômico, as "regras do jogo" eram outras. Acusa essa alteração de inconstitucional e ilegal, copia o art. 153, parágrafo 3º da Constituição Federal, Emenda nº 1/69, e o art. 5º, inciso XXXVI da atual Carta Magna, art. 6º da lei de Introdução ao Código Civil, art. 178 da Lei nº 5.172/66.

Translada lições doutrinárias. Conclui que a aludida alteração e inovação é inconstitucional e que a União Federal confessa seu erro, voltando atrás com relação ao cálculo do lucro de exploração, através da medida provisória nº 114 de 28/11/89 (art. 2º), quando a sistemática original (art. 19 do DL nº 1.598/77) foi restabelecida. Juntou cópia de documentos de fls. 14/27.

As fls. 30/38, foi anexada cópia da declaração original e anexos do exercício em discussão, sob nº de arquivamento 0062206.

A autoridade "a quo", manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 39/43, que apresenta os seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO ser incabível na esfera administrativa, arguição de inconstitucionalidade, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 329/70;

CONSIDERANDO que não há direito adquirido sobre isenção concedida em caráter não geral, consoante interpretação do artigo 179, parágrafo segundo da Lei nº 5.172/66;

CONSIDERANDO que a redução do valor da isenção declarada é decorrente da exclusão do lucro líquido do exercício das receitas financeiras excedentes às despesas financeiras;

PROCESSO Nº 10.183/000.187/91-60



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.038

CONSIDERANDO que não se computou no presente lançamento a isenção sobre o adicional do imposto, que deveria ser adicionada ao item 11 do quadro 15 da declaração de rendimentos, apurando-se corretamente isenção no valor de 13.675,05 OTNs;

CONSIDERANDO a legislação do imposto de renda, em especial o disposto nos artigos 405, parágrafo 12, 412 e 450 do RIR/80."

Cientificada, conforme termo constante às fls. 44, e não se conformando, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, fls. 45/56, onde postula o cancelamento do lançamento reprisando os argumentos utilizados em sua impugnação que podem assim serem sumariados:

a) os dispositivos legais invocados são inaplicáveis à espécie;

b) a impugnante obteve da SUDAM a Declaração de Isenção Condicional Onerosa a Prazo Certo do Imposto de Renda e seus adicionais, DCI/DAI nº 311/85, que constituem-se assim um ato jurídico perfeito acabado, o qual dá a recorrente o direito adquirido de gozá-lo pelo prazo de 10 (dez) anos;

c) o incentivo fiscal a que tem direito, representa a isenção total do IRPJ e seus adicionais sobre o Lucro de Exploração, tal como à época da concessão estava definido pelo artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598/77;

d) com o Decreto-lei nº 2.065 art. 20, pretende o fisco alterar o conceito de Lucro de Exploração, quando exclui do mesmo as variações monetárias;

e) esta redução é inconstitucional, chocando-se com o entendimento constante no art. 153, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1967, art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, de 1988 e art. 178 da Lei de Introdução ao Código Civil nº 5.172/66;

f) a modificação inovando o conceito do Lucro de Exploração, determinada pelo art. 20, inciso I do Decreto-lei nº

PROCESSO Nº 10.183/000.187/91-60



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.038

2.303/86, resulta em redução de Isenção Condicional Onerosa a Prazo Certo, porque amplia as parcelas que devem ser excluídas do lucro líquido da exploração, sendo esta redução inconstitucional e ilegal.

Finaliza pedindo o cancelamento da notificação e o arquivamento dos autos do processo administrativo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, stylized strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº:107-1.038

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator

O recurso é tempestivo (fls. 44/45), devendo portanto, ser conhecido.

Corretíssimas e bem postas as razões da decisão recorrida, quanto aos dois tópicos em discussão no presente processo (fls. 41/43):

"Preliminarmente, de acordo com orientação emanada no Parecer Normativo CST nº 329/70, não cabe na esfera administrativa a arguição de inconstitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência, o julgamento da matéria. Após a edição da Lei ou Decreto-lei, somente o Poder Judiciário é competente para examinar novamente a matéria.

Quanto à alegação de direito adquirido sobre a isenção, o artigo 179, parágrafo segundo, da Lei nº 5.172/66 (CTN) é bem claro ao dispor que a isenção, quando não concedida em caráter geral, não gera direito adquirido.

Ademais, não se contesta no presente lançamento suplementar o direito da interessada em gozar de benefício fiscal e tampouco há ilegalidade na exigência do crédito tributário apurado, vez que a concessão da isenção se deu em 31.12.85, conforme Declaração DCI/DAI nº 311/85, portanto, posteriormente ao Decreto-Lei nº 2.065/83.

O inciso IV, acrescido ao artigo 19 do Decreto-Lei 1.598/77, pelo artigo 20 do Decreto-Lei 2.065/83, preconiza que deve se excluir do lucro líquido do exercício, para fins de cálculo do lucro da exploração, as variações monetárias ativas excedentes das passivas.

Não atenta a interessada, que em sua declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.038

rendimentos do exercício 1988, período-base 1987, consta no Demonstrativo do Lucro Líquido (fls. 38), variações monetárias ativas no valor declarado de Cz\$ 0,00 e variações monetárias passivas no valor declarado de Cz\$ 0,00.

Comprova-se assim, ser totalmente insubsistente a alegação de redução indevida do Lucro de Exploração, com base no DL 2.065/83 - art. 20.

Houve, sim, redução do Lucro de Exploração, declarado no valor de Cz\$ 21.981.402,00 (fls. 31) para o valor apurado de Cz\$ 20.155.895,00 (fls. 36), mas tal redução é decorrente tão somente do ajuste do Lucro Líquido do exercício, pela exclusão da parte das receitas financeiras que exceder as despesas financeiras.

Tal exclusão já estava perfeitamente definida pelo artigo 19 do Decreto-Lei nº 1598/77, sendo mantida pelas alterações posteriores da legislação, introduzidas pelos Decreto-Lei nº 2065/83 - art. 20, I e nº 2303/86 - art. 8º e 36, conforme se depreende do exame ao artog 412 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Quanto ao adicional apurado no valor de 203,02 OTNs, manifesta-se a interessada apenas em alegar que o benefício fiscal a que tem direito, garante-lhe isenção total sobre o imposto de renda e adicionais.

Ocorre que a isenção está atrelada ao limite máximo imposto pelo lucro de exploração do período. Nos termos do artigo 405, parágrafo primeiro, a interessada está sujeita ao adicional de 10%, vez que o lucro real declarado, no valor de 42.030,25 OTNs, ultrapassa as 40.000,00 OTNs, valor este estipulado como base para incidência do adicional no exercício de 1988.

PROCESSO Nº 10.183/000.187/91-60



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº:107-1.038

Porém, examinando-se o Anexo 2 (fls. 25-verso) que acompanha o Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fl. 27, verifica-se que o processamento, erroneamente, não considerou no quadro 09, a isenção sobre o adicional, no valor de 186,15 OTNs, que deve ser somada à isenção do imposto, no valor de 13.488,90 OTNs, totalizando para o exercício, a isenção de 13.675,05 OTNs.

Isto posto, e

CONSIDERANDO ser incabível na esfera administrativa, arguição de inconstitucionalidade, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 329/70;

CONSIDERANDO que não há direito adquirido sobre isenção concedida em caráter não geral, consoante interpretação do artigo 179, parágrafo segundo da Lei nº 5172/66;

CONSIDERANDO que a redução do valor da isenção declarada é decorrente da exclusão do lucro líquido do exercício das receitas financeiras excedentes às despesas financeiras;

CONSIDERANDO que não se computou no presente lançamento a isenção sobre o adicional do imposto, que deveria ser adicionada ao item 11 do quadro 15 da declaração de rendimentos, apurando-se corretamente isenção no valor de 13.675,05 OTNs;

CONSIDERANDO a legislação do imposto de renda, em especial o disposto nos artigos 405 parágrafo 1º, 412 e 450 do RIR/80,

DECIDO JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO consubstanciado na Notificação de Lançamento Suplementar de fl.24, para:

a) excluir o crédito tributário no valor originário de 1.722,81 BTNfs, compreendendo IRPJ/88 no valor de 1.091,10 BTNfs, Pis-Dedução-IR, no valor de 57,44 BTNfs e multas de ofício nos

PROCESSO Nº 10.183/000.187/91-60



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.038

valores de 545,55 BTNFS, e 28,72 BTNFS, correspondentes, respectivamente, ao IRPJ e Pis-Dedução;

b) manter o crédito tributário no valor originário de 11.462,86 BTNFS, compreendendo IRPJ/88 no valor de 7.322,49 BTNFS, Pis-Dedução-IR no valor de 319,42 BTNFS e multas de ofício nos valores de 3.661,24 BTNFS e 159,71 BTNFS, correspondentes, respectivamente ao IRPJ/88 e Pis-Dedução.

À ARF/SINOP-MT, para ciência à interessada, intimando-a a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o direito de recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em igual prazo."

No mérito portanto, consoante se vê das bem postas razões de decidir do Sr. Delegado, ao contrário do alegado pela recorrente não está em jogo qualquer redução do lucro da exploração, em razão da superveniência do D.L. 2.065/83, e sim, porque a recorrente não fez o devido ajuste do seu lucro líquido do exercício, ao deixar de excluir das receitas financeiras a parte excedente às despesas financeiras, segundo a regra do art. 19 do D.L. 1.598/77 (RIR/80, art. 412).

O outro ponto está vinculado àquele primeiro e diz respeito ao valor do adicional de 10%. Aliás, refeitas as contas, houve inclusive provimento parcial da impugnação oferecida (cfr. fls.42, decisão de primeira instância).

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer de recurso porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

BRASÍLIA (DF), 22 de março de 1994.

- DÍCLEY DE ASSUNÇÃO -
- RELATOR -